



PARECER Nº 069/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 093/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa que “altera a Lei Municipal nº 3.962/96, que estabelece normas para realização da publicidade e da propaganda oficiais do Município de Divinópolis”.

Em resumo a intenção do projeto é incluir como condição para a contratação de veículos de comunicação pelo Município de Divinópolis que o respectivo proprietário ou qualquer de seus parentes até o terceiro grau não estejam nomeados para cargos em comissão de recrutamento amplo na estrutura da administração direta e indireta do Município.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que configuraria violação ao princípio da moralidade a contratação pelo Município de veículos de comunicação que, em quadro societário apresente sócios ou parentes desses, até o terceiro grau, vinculados à administração pública direta ou indireta por meio de nomeação para cargos em comissão de recrutamento amplo. Segundo o autor a administração pública deve manter um controle sobre suas atividades para que seja garantida a seriedade e a veracidade de suas atividades, ou seja, para que a presunção de legitimidade ou de veracidade não seja questionada ou posta a comprovações pelo fato de apresentar irregularidades.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da



proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa não verifica-se, *s.m.j*, existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação não encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, no entanto, o estabelecimento de regras específicas para a realização de contratações públicas ao arrempeço das normas gerais já fixadas no exercício de competência privativa pela União Federal (CF/88, art. 22, XXVII), bem como o elastecimento da extensão das regras de vedação ao nepotismo, não são consideradas matérias de interesse local. Nesse contexto visualiza-se, na presente análise, confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Estabelece o art. 22, XXVII da Constituição Federal, competir à União, de forma privativa o estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, funcionando a Lei Federal nº 8.666/93 como norma geral sobre essa matéria em nosso ordenamento jurídico.

Em se tratando de uma competência privativa da União, resta aos demais entes federados competência para, em caráter complementar, editar disposições específicas sobre a matéria observada a compatibilidade dessas com as normas gerais editadas pela União.

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece no art. 9º, III, a impossibilidade de que servidores ou dirigentes do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação possam participar, direta ou indiretamente, de licitação e/ou da execução do objeto contratado. Essa participação



indireta, consoante o §3º, do art. 9º, da Lei Federal nº 8.666/93 compreenderia a existência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o servidor e a pessoa jurídica interessada em licitar e/ou contratar com a administração.

Em sua redação, o projeto de lei apresentado impõe uma proibição de contratação pelo Município de veículos de comunicação (empresas de publicidade e propaganda) que possuam como sócios ou parentes desses sócios, até o terceiro grau, servidores vinculados à administração direta ou indireta do Município.

Nesse sentido, ao impor uma vedação à contratação baseada na existência de relação de parentesco entre os sócios da empresa de publicidade e propaganda e servidores vinculados à administração direta ou indireta municipal a proposição elastece disposição impeditiva contida na legislação federal, violando a regra de competência residual municipal para o tratamento da matéria.

Ademais, ao justificar a proibição de contratação de determinados veículos de comunicação (empresas de publicidade e propaganda) na existência de vínculo de parentesco entre seus sócios e servidores vinculados à administração pública municipal a proposição por esvaziar de conteúdo e essência a regra de vedação ao nepotismo. Como reconhecido, o nepotismo, prática consistente na nomeação de parentes da autoridade nomeante para cargos em comissão ou funções de confiança na estrutura da administração, é situação atentatória aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativas, inclusive em relação aos cargos chamados “políticos” quando essa nomeação guarde correspondência com a tão só relação de parentesco, sem qualquer vínculo com a capacidade técnica do agente nomeado para o cargo a ser ocupado.

O que se pretende evitar com o reconhecimento da inconstitucionalidade da prática do nepotismo, como refletido no teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 13/2008 é a utilização de uma posição administrativa oportunizada pela ocupação de um cargo público para criar vantagens indevidas a terceiros em razão, exclusivamente, da existência de uma relação de parentesco em relação àqueles.

O projeto de lei apresentado inverte a ordem das coisas e inaugura uma proibição de contratação de empresas de publicidade e propaganda que tenham em seu quadro societário pessoas que mantenham grau de parentesco com servidores ocupantes de cargos públicos em comissão de recrutamento amplo, ou seja, caso haja a contratação pelo Município de empresa nessas condições, os parentes dos seus sócios, considerado até o terceiro grau, não poderão ser nomeados para ocupar cargos em comissão na estrutura administrativa municipal.



A proibição constante do projeto não demonstra vínculo dessa intenção ao espírito ou a essência da regra de vedação ao nepotismo.

Ao sentir dessa Comissão Parlamentar, com a devida vênia, o disciplinamento contido no PLCM nº 093/2019 mostra-se materialmente contrário aos comandos inseridos nos arts. 22, XVII; art. 37, caput; e art. 37, XXI, todos da Constituição Federal.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 093/2019.

Divinópolis, 19 de fevereiro de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 093/2019